

tfr

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 6.419 - PR (90.0012276-7)

606121

RELATOR : SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : SILVESTRE KARACHEENSKI E OUTROS
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI ADMINISTRADORA DE CONSÓR-
CIO S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS ELIAS MATTAR ASSAD E OUTROS
DRS SIDNEY MARCOS MIRANDA E OUTRO

E M E N T A

Consórcio - Désistência ou exclusão - Correção monetária.

A devolução das importâncias pagas, a ser efetuada na época contratualmente estabelecida, far-se-á com correção monetária.

Hipótese em que não se tem como configurada cláusula penal.

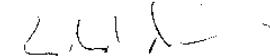
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

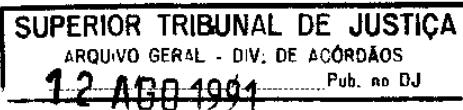
Decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, em parte, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 28 de junho de 1991 - (data do julgamento)

MINISTRO NILSON NAVES - Presidente



MINISTRO EDUARDO RIBEIRO - Relator



090001220
076713000
000641940

RECURSO ESPECIAL N° 6.419 - PR (90.0012276-7)

000122

RELATOR : SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

RECORRENTE : SILVESTRE KARACHENSKI E OUTROS

RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS S/C LTDA

090001220
076723000
000641910

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:- SILVESTRE KARACHENSKI E OUTROS, qualificados como consorciados desistentes, ajuizaram ação contra CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA, com quem teriam firmado contrato de adesão para aquisição de veículo. Pretende-se a devolução das importâncias pagas, com correção monetária.

A ação foi julgada improcedente, condenando-se os autores em custas e honorários. Entendeu o **decisum** que a devolução seria tão-só dos valores pagos, "sob pena de se premiar a inadimplência".

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, negou provimento ao recurso, estando a decisão assim ementada:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEIS-DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS MAS SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA PENAL.

Este Colegiado já proclamou, em mais de uma oportunidade, que "Havendo desistência ou exclusão do participante de consórcio de automóveis, ser-lhe-ão devolvidas as quantias já pagas, sem juros e correção monetária, nos trinta dias subsequentes ao encerramento do grupo respectivo" e que, "A cláusula contratual assim disposta não é leonina, mas penal, por isso que não se trata somente de disposição entre as partes, mas de regra geral destinada

LWV

da a regular o sistema de consórcio em todo o país, com o objetivo maior de proteger o interesse coletivo dos grupos de consorciados" (Acórdãos n°s 6.401 e 6.403, de 05 de setembro de 1989).

Portanto, em sendo essa a espécie dos autos, só há que se confirmar o decisório monocrático que deu pela improcedência da ação declaratória, ajuizada pelos apelantes.

Recurso improvido."

Foi interposto recurso especial, com base nos arts.105, III, a e c, da Constituição Federal, c/c o RISTJ, art. 13, IV, a e c, sustentando-se negativa de vigência da Lei 5.768/71 e do Decreto nº 70.951/72, além de dissídio jurisprudencial. Admitido o recurso, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



tfr
PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sa. T U R M A
28.06.91

RECURSO ESPECIAL Nº 6.419 - PR (90.0012276-7) 000124
RELATOR : SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO
RECORRENTE : SILVESTRE KARACHENSKI E OUTROS
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

EMENTA: Consórcio - Desistência ou exclusão - Correção monetária

A devolução das importâncias pagas, a ser efetuada na época contratualmente estabelecida , far-se-á com correção monetária.

Hipótese em que não se tem como configura da cláusula penal.

090001220
076733000
000641990

V O T O

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:- A questão em debate - correção monetária das importâncias a serem devolvidas ao consorciado excluído ou desistente - já foi objeto de exame por esta Corte em diversas oportunidades, firmando-se a jurisprudência no sentido de que devida aquela atualização. Assim, entre outros, o acórdão no RESP 5.383, relator Ministro Waldemar Zveiter, e no RESP 7.326, relator o Ministro Athos Carneiro.

Em verdade, a cláusula a excluir correção monetária , com os índices de inflação que ainda persistem, corresponde a fazer ínfima a importância a ser devolvida, reduzindo-a a perto de nada, em certas circunstâncias. A avença que isso estabelece merece ser qualificada de leonina, inaceitável em contrato de adesão.

Alega-se tratar-se de cláusula penal. Embora não se exija, para semelhante pacto, o uso de expressões sacramentais, indispensável que resulte certo ter-se pretendido assim convencionar. Ora, não se coaduna com a natureza da cláusula fazê-la tanto maior

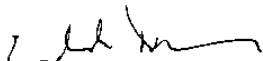
LRLV

006125

quanto mais amplamente adimplida a obrigação.

Não me parece, entretanto, que a correção deva ser concedida nos termos pretendidos na inicial, ou seja, em percentual sobre o valor do bem que seria adquirido. Este não o foi parcialmente, de maneira a justificar que importância correspondente seja tida em conta. A correção far-se-á na forma comum. Não poderá ultrapassar, entretanto, a que resultaria do acolhimento do pedido.

Conheço do recurso, posto demonstrada a divergência, e dou-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária nos termos acima.



090001220
076743000
000641960

tfr

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000126

EXTRATO DA MINUTA

RESP. 6.419 - PR (90.0012276-7) - Rel: Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Repte: Silvestre Karacheenski e outros. Recdo: Consórcio Nacional Garibaldi Administradora de Consórcios S/C Ltda. Advvs: Drs. Elias Mattar Assad e outros e Sidney Marcos Miranda e outro.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, em parte". (3ª Turma - 28.06.91)

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

